



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0018471-72.2007.814.0401

APELANTE: SILVÉRIO DOS SANTOS SOUZA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, II, DO CP – CRIME DE ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO – AUSÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA – DESNECESSIDADE – INVERSÃO DA POSSE – CONSUMAÇÃO DO DELITO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – APELO IMPROVIDO.

1. A consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que tal posse dure apenas um breve período de tempo, e que haja imediata perseguição ao agente e recuperação da coisa roubada, tendo em vista ser prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.499.050 – RJ).

2. Conjunto probatório que não deixa dúvidas quanto à consumação do delito, especialmente pelos depoimentos testemunhais e confissão do apelante e de seus comparsas em juízo, os quais demonstram que houve a inversão da posse da res furtiva quanto ao crime de roubo praticado contra a vítima, haja vista terem o apelante e seus comparsas permanecido em poder dos bens subtraídos até o momento em que foram presos pelos policiais militares.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 2ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desa. Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 08 de Novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0018471-72.2007.814.0401  
APELANTE: SILVÉRIO DOS SANTOS SOUZA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

### Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta por SILVÉRIO DOS SANTOS SOUZA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém, que condenou o apelante à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, como incurso no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a denúncia, que no dia 18 de novembro de 2007, por volta de 20:30h, na Trav. Quintino Bocaiúva, às proximidades da Rua dos Mundurucus, Bairro Cremação, nesta cidade, os denunciados Wando Machado dos Santos, Erick Pedro Gomes Ferreira e Silvério dos Santos Souza, mediante concurso de pessoas, subtraíram a bolsa tira colo da vítima D.D.J.C., mediante violência e grave ameaça.

Os denunciados foram localizados, ainda de posse dos objetos roubados,



por uma viatura da ROTAM, oportunidade em que foram conduzidos a delegacia de polícia da circunscrição, onde foi lavrado o flagrante.

A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2007. (fls. 101).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos os denunciados os quais confessaram a prática do crime de roubo. (fls. 107-116).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 146-151 e 158-159.

O Ministério Público apresentou alegações finais, às fls. 184-186, requerendo a condenação dos denunciados nas sanções do crime de roubo qualificado (art. 157, incisos II, do Código Penal).

A Defesa, em sede de alegações finais (fls. 194-199), requereu que fosse aplicada a pena-base no mínimo legal diminuída de 1/6 a 1/3, atendendo, ainda o que dispõe o art. 65, inciso III, alínea d do CPB (confissão espontânea).

Requereu também a desclassificação para o crime de roubo na sua forma tentada (art. 14, inciso II do Código Penal) e aplicação de pena alternativa, restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade.

A sentença julgou procedente a denúncia, para condenar os réus Wando Machado Dos Santos, Silvério Dos Santos Souza e Erick Pedro Gomes Ferreira, à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra b, do CP, pela prática do crime roubo qualificado tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB (roubo qualificado pelo concurso de pessoas) (fls. 200-205).

Inconformado com a sentença condenatória, somente o réu Silvério dos Santos Souza, interpôs recurso de apelação, pugnando apenas pela desclassificação do crime de roubo consumado para forma tentada.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento, devendo ser mantida a r. sentença, em todos os seus termos. Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0018471-72.2007.814.0401

APELANTE: SILVÉRIO DOS SANTOS SOUZA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO



O presente RECURSO DE APELAÇÃO manejado por SILVÉRIO DOS SANTOS SOUZA foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ROUBO TENTADO.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o apelante sustenta que a consumação do crime de roubo ocorre quando agente tem condição de exercer posse sobre a coisa roubada, o que não teria acontecido no caso em análise, haja vista que o apelante e mais dois comparsas foram perseguidos pela polícia, momento em que foram capturados.

Em análise dos autos, observa-se que o argumento supra, trazido pelo apelante, não deve prosperar.

Nota-se que a autoria do crime de roubo restou devidamente comprovado nos autos por meio do depoimento do apelante e de seus comparsas que confessaram espontaneamente a prática do crime de roubo (fls. 107-116)

Quanto a materialidade, a mesma é evidenciada pela confissão do apelante e dos seus comparsas, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 24).

O denunciado Erick Pedro Gomes Ferreira, foi interrogado em Juízo às fls.107/109, respondeu:

(...) QUE é verdadeira acusação que está sendo formulado pelo RMP, que não usaram de violência contra a vítima; que realmente participou de um assalto com Silvério e Wando; que se encontrava em um bar as proximidades do local do fato, sendo que já estavam sob efeito do álcool e apenas disseram textuais: passa a bolsa, tendo a vítima entregue aquele objeto sem que esboçassem qualquer violência; que do tempo em que praticaram o assalto até a prisão por integrantes da ROTAM levou aproximadamente 15 minutos; que praticaram o crime na Quintino bocaiúva; que foram presos aproximadamente vinte metros do local do fato que a vítima ainda se encontrava no local do fato que acredita que a vítima tinha condições de vê-los; que não chegaram a abrir a bolsa posto que foram logo abordados, que a vítima se encontrava acompanhado de um senhor e nada tiraram do mesmo; que não chegaram a puxar a bolsa da vítima, ela mesmo entregou; que a vítima não perdeu qualquer objeto de valor como também não teve qualquer prejuízo; que sempre trabalhou ; que possui duas filhas; que tem a dizer que requer uma chance pois não é dado a prática de crimes; que à época trabalhava na venda de churrascos para ajudar a sua mãe; que não tem vícios condenáveis; que no momento dos fatos estavam embriagados; que não foram submetidos a exame de dosagem alcoólica, que foi para o declarante que a vitima entregou a bolsa; que o declarante não viu quando abriram a bolsa na delegacia; que não houve resistência de suas pessoas na hora da prisão; que no momento em que a vitima prestou depoimento o declarante se encontrava em uma sala ao lado; que no momento em que veio assinar os documentos perante a autoridade policial não lhe foi procedida a leitura e perguntou para o escrivão e disse aquela que estaria assinando os seus direitos mas não lhe foi lido; que está bastante arrependido.



O denunciado Wando Machado dos Santos, interrogado em Juízo às fls.110/112, respondeu: (...) QUE volta a confessar a prática do crime; que agiu em parceria com Silvério e Erick; que não estavam armados; que não agrediram a vítima; que a vítima se encontrava acompanhado de um rapaz e o declarante com os demais réus vinham pela via pública sendo que Silvério junto com o depoente se aproximaram da vítima deram voz de assalto entregando ele a bolsa; que volta a reafirmar que não agrediram fisicamente a vítima e nem a pessoa que lhe fazia companhia; que o crime foi praticado na Quintino entre a Pariquis e Mundurucus do lado do tênis clube; que foram detidos e presos em um quarteirão do local do fato já na Pariquis; que do local do assalto ate onde forma presos que com já referiu um quarteirão tinha a vitima visibilidade do depoente e dos demais; que na bolsa da vitima não tinha nada; que sequer chegaram a abrir a bolsa da vitima; que na ação, nada perdeu a vitima,vindo ela a recuperar todos os seus pertences; que já praticou outro delito, outro assalto, sendo que a época era de menor; que cegou a ser levado à DATA mas foi posto imediatamente em liberdade; que não chegou a cumprir medida sócio-educativa; que tem a dizer em sua defesa que não agrediram a vitima e que não chegaram a tirar qualquer objeto de valor da mesma pois não havia da bolsa qualquer bem de valor, inclusive tendo ela declarado tal fato perante a autoridade policial; que antes do fato se encontravam em um bar bebendo; que o bar ficava próximo ao local do delito; que estavam bastante alcoolizados, ou seja, bêbados; que a vítima entregou a bolsa apenas pela palavra de assalto sem que tenha sido usada qualquer violência; que a autoridade policial abriu a bolsa da vitima na delegacia e dentro não havia nenhum valor em dinheiro; que o assalto que realizou quando menor também foi praticado sem violência; que o declarante é ajudante de pedreiro; que trabalhava com o senhor Jorge próximo de sua residência; que se encontra arrependido; que no momento não está estudando.

O apelante Silvério dos Santos Souza, interrogado em Juízo às fls.113/115, respondeu: (...) QUE é verdadeira a acusação que está sendo formulada pelo RMP; que não usaram de arma ou violência para a prática do assalto e somente produziram palavras para a prática do crime o fizeram de forma verbal sem emprego de arma ou de violência; que apenas teriam a bolsa e foi o momento que a ROTAM chegou; que no momento do assalto até a prisão da ROTAM foi momento de segundos que na chegaram atingir o outro quarteirão quando em fuga; que tudo foi recuperado pela vítima e inclusive foi a ROTAM que recuperou a bolsa que não houve reação ou insurgi mento quanto a prisão; que a vítima foi acompanhado de um rapaz mas dele nada foi tirado não foi ele vítima do assalto que nunca praticou crime sendo está a primeira vez que praticou o delito por que estava alcoolizado; que estavam a beber cerveja no bar da Caripunas e estavam a beber cerca de 8 a 10 cervejas; que estavam a ingeri recebidas Pedro Erick e o declarante que não forma levados a exame de dosagem alcoólica; que se encontra bastante arrependido pois exerce atividade para ajudar a sua mãe, que no momento em que anunciaram o assalto a própria vitima entregou a bolsa e que esta foi entregue para Erick Pedro; que se encontrava distante da vitima a aproximadamente 2 metros que estava na garupa de Wando; que o declarante ficou com Wando na bicicleta enquanto Erick fez a abordagem que o declarante não deu voz de assalto para a vítima; que pode afirmar que a bolsa foi aberta pos se entregue pela autoridade polícia pela REOTMA mas não viu o que tinha não a hora da abertura da bolsa; que pode afirmar que Wando não abriu a bolsa que o declarante não chegou a pegar na bolsa; que elaboraram o assalto em conjunto pos estavam alcoolizado; que exerce



atividade laboral, sendo auxiliar de eletricitista; que não assistiu ao depoimento da vítima; que não ouviram qualquer comentário das vítima de que tinha sido agredida pelo declarante os demais réus.

Nota-se que diante dos depoimentos acima transcrito, restou evidenciado que o crime de roubo foi praticado na sua forma consumada, devendo ser mantido os fundamentos adotados na sentença condenatória, de vez que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse da res furtiva, ou seja, para consumação do referido delito, não necessária a posse tranquila da coisa, ainda que por breve momento, bastando que cesse a clandestinidade ou violência, como se vislumbra no caso em apreço.

A propósito, é bom que se destaque que a jurisprudência dominante tem professado o entendimento, ao qual me filio integralmente, no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, desnecessário até que o objeto da subtração saia da esfera de vigilância da vítima e que o réu exerça a posse tranquila da res. É a teoria da amotio ou da apreensão.

Nesse sentido a jurisprudência tem decidido:

Recurso ordinário em habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. Pedido de anulação de condenação transitada em julgado. 1. O acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se alinha à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para o reexame de material probatório e não deve funcionar como substitutivo de revisão criminal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo. 3. Inviável o acolhimento da alegação de ineficiência técnica, se o profissional responsável pela defesa do recorrente apresentou alegações preliminares, arrolou testemunhas, requereu liberdade provisória, apresentou alegações finais, razões e contrarrazões de apelação. 4. Estando a sentença e o acórdão condenatórios embasados em depoimentos reiterados judicialmente, é improcedente o pedido de anulação da condenação já transitada em julgado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF. RHC 118627, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, publicação em 12/03/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ.**

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da apreensão ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não



sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados. (STJ. AgRg no REsp 1201491/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 12/04/2016)

**APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO PARQUET - ROUBO SIMPLES - POSSE MANSA E PACÍFICA PELO AGENTE - DESNECESSIDADE - CRIME CONSUMADO - PENAS - REDIMENSIONAMENTO - PROPORCIONALIDADE - REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO PROVIDO.** A consumação do crime ocorreu quando o dinheiro da vítima passou para o poder do acusado, mesmo que em um curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica. Precedentes jurisprudenciais. Afasta-se a causa de diminuição atinente à modalidade tentada, assim como redimensiona-se a pena acessória para que guarde proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade. Diante da sanção imposta, mantém-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, bem como a impossibilidade de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TJ-ES - APL: 00904486620108080035, Relator: Ney Batista Coutinho, Data de Julgamento: 02/03/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/03/2016)

Depreende-se, portanto, que as provas colhidas na fase investigatória foram ratificadas em Juízo pelas testemunhas de acusação, restando evidenciada a plena consumação do delito de roubo qualificado praticado pelo recorrente e seus comparsas, daí não há o que se falar em desclassificação para a forma tentada, como pretende a defesa. Vejamos:

A testemunha de acusação João Paulo Soares Barbosa declarou às fls.146/148:

(...) QUE estava em atividade de ronda na VTR policial com o Cabo S. Rodrigues, o motorista Otoniel e o comandante sargento Martins; que ao chegaram ao sinal de rua que não recorda o nome foram abordados viu um motociclista que comunicou se apresentarem os três réus que estão nesta audiência em atitude de assalto e que já teriam tentado assaltar uma senhora dando as características o rumo que tomaram que seguiram em diligência e em outra via; que não recorda receberam informações de um vendedor de lanches em carro de cachorro-quente sendo que avistaram os acusados aqui presentes nas imediações do carro de lanche; que seguiram com a VTR em movimento passando daquelas pessoas sendo parado o veículo já praticamente ao meio daquela via bem depois dos meliantes que como já estavam eles cada um em uma bicicleta e paralelos na pista, o depoente com o sargento Martins saíram do veículo, para abordar o acusado Helio enquanto o cabo S Rodrigues e Otoniel se conduziram para abordagem dos demais; que ao abordar o depoente o réu Erick veio a encontrar a bolsa da vítima que havia sido assaltada sendo que com os demais, nada foi encontrado que não houve referência da utilização de arma não sendo encontrado na revista qualquer arma; que não conhecia qualquer dos acusados antes dos fatos; que também desconhecia qualquer assalto praticado pelos réus antes do assalto; que a vítima, a senhora que havia sido assaltada proprietária da bolsa se fez presente e reconheceu o acusado sem



qualquer margem de dúvidas; que no momento da abordagem nenhum dos réus esboçou reação à prisão e somente na hora de colocação de algemas é que se insurgiram pois não queriam ser algemados, que pelo que se recorda o depoente foi efetuado auto de apresentação e apreensão bem como auto de entrega e a vítima nada reclamou quanto a não recuperação de objetos, indicando de que havia recuperado todos os seus bens.

A testemunha de acusação Antônio Moura Martins declarou em Juízo às fls.149/151:

(...) QUE se encontrava em atividade de ronda em sua guarnição composta pelo declarante, pelo soldado Barbosa e o cabo Rodrigues e outro militar que não recorda o nome; que as proximidades da Travessa Pariquis populares se conduziram até a VTR da guarnição e comunicaram aos policiais que se encontravam nas imediações, uns meliantes que haviam praticado um assalto e apontando as características pessoas que saíram em diligências e logo à frente depararam com pessoas que tinham as características indicadas pelos populares; que no momento em que estava, procedendo a abordagem, um casal vinha correndo e apontou os três como autores do delito; que a vítima não teve dúvida em apontar os acusados como autores do crime; que a vítima não reclamou de perda de objeto ate porque na bolsa recuperada só havia uma porta-cédula sem valores significativos e apenas documentos; que não conhecia os réus ate aquela data e não ouviu qualquer comentário seja de populares ou de policiais de que tenham cometido outro delito; que o comentário que ouviu na delegacia é de que estavam sobre efeito de bebida alcoólica quando praticaram o delito; que não sabe informar se a situação de alcoolismo foi constatada por exames; que não houve reação à prisão; que estavam os réus a utilizar bicicleta para locomoção e pelo que se recorda dois deles estavam apenas em uma bicicleta e o outro a conduzir um triciclo sozinho; que não foi encontrada qualquer arma com os réus; QUE não ouve qualquer comentário da utilização de arma pelos acusados; que os réus foram presos ainda no local dos fatos a mais ou menos 50 metros e a vitima ainda tinha visão dos mesmos pois a prisão do mesmo foi imediatamente ao crime.

Por amor ao debate, ressalto que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.499.050 – RJ, tendo aquela Corte Superior firmado o entendimento de que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, verbis:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência



do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, devendo ser mantida in totum a sentença recorrida.

Determino que a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada reorganize a numeração dos presentes autos a partir da página 206.

É o voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator